



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

APROVADO
DISCUSSÃO
DATA 10 / 09 / 2020
PRESIDENTE

Parecer
Projeto de Lei nº 112/2020
Mensagem nº 093/2020

Origem: **Poder Executivo**

Autor: **Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca**

Ementa: **“Redefine os limites do Parque Natural Municipal Veredas Sertãozinho, criado pelo Decreto nº. 3.472 de 10 de março de 2009.”**

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Cristiano Maia Arantes**

Membro: **Ivanilson Venâncio da Silva**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avoca relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Da exposição da matéria em exame:

Versa o presente Projeto de Lei sobre a redefinição dos limites do Parque Natural Municipal Veredas Sertãozinho, criado pelo Decreto nº3.472 de 10 de março de 2009.

O Projeto objetiva excluir áreas e atividades conflitantes localizadas no interior ou no entorno do parque, bem como busca atender a requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPERJ, no bojo do Inquérito Civil nº 47/2016, Processo MPERJ nº 2016.00772332.

II – Da conclusão do Relator:

A presente matéria é de importante cunho social, sem falar que, segundo narrativa inserta no próprio projeto, atende determinação Ministerial no que tange a Reforma no Plano Diretor.

Assim, o Parque Municipal Vereda Sertãozinho passa a ter área total de 231.938,25 m², com latitudes e longitudes descritas no art. 2º da matéria.

Destaque-se mais, que o envio da matéria traz como plano de fundo o que estabelece o art. 22, §7º, da Lei Federal nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, §1º, I, II, III e VII da CRFB.

Nesse sentido, resta comprovado a especificidade da lei, atendendo a redefinição pleiteada e ao mesmo tempo a inquisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Processo MPERJ nº 2016.00772332 e Inquérito Civil nº 47/2016.

De mais a mais, a redefinição inculcada na matéria possibilitará a ocupação racional do Parque Municipal.

Por tudo isso, este Relator vota pela **Legalidade e Constitucionalidade** da matéria.

É como vota o Relator.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Justiça e Redação
16ª Legislatura – 2º biênio

III – Da decisão da Comissão:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela **tramitação da matéria**.
- Acompanhar o voto do Relator, pugnando pela aprovação.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 10 de setembro de 2020.


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Presidente/Relator


Cristiano Maia Arantes
Vice-Presidente


Ivanilson Venâncio da Silva
Membro